PROJETO DE LEI № , DE 2016

(Da Sra. Ana Perugini)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

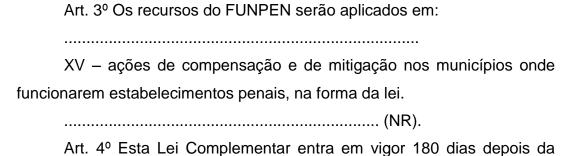
O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Acrescente-se o artigo 4°- A à Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, com a seguinte redação:
- "Art. 4°-A É obrigatória a execução, pelos municípios, de ações mitigatórias dos impactos negativos gerados pela instalação de unidades prisionais.
- § 1º Definem-se como impactos quaisquer alterações decorrentes da instalação de unidade prisional no território do município e que afetem:
 - I o desenvolvimento urbano e as funções sociais da cidade;
- II a educação, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população residente no município e nas proximidades da unidade prisional;
 - III as atividades sociais e econômicas locais;
- IV as condições de saneamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário, destino de efluentes, coleta e destinação de resíduos e a limpeza pública;
- V a capacidade econômica e financeira do Poder Público local, da infraestrutura e da oferta de serviços públicos no município sede da unidade prisional suportar o acréscimo de demanda e de despesas resultante da implantação da unidade prisional;
 - VI a paisagem, o patrimônio cultural e potencial turístico;

- VII as condições de riqueza, emprego, longevidade, mortalidade e vulnerabilidade social da população residente;
- VIII o Plano Diretor, a política urbana, a ordenação, controle e uso do solo, bom como a oferta de moradia;
- IX o adensamento populacional, a alteração da população flutuante, a valorização imobiliária e a demanda por serviços públicos;
 - X o ambiente natural e construído.
- § 2º A instalação e o funcionamento de unidades prisionais nos municípios observarão os estudos prévios referidos no inciso VI do 'caput' do artigo 4º, sem prejuízo da aprovação dos estudos e relatórios ambientais e sociais dispostos em legislação própria.
 - § 3º As ações e mecanismos referidos no 'caput' deste artigo serão:
- I fixadas em termo de compromisso firmado através de convênio entre o ente responsável pela unidade prisional e o Município onde a mesma está ou estará localizada:
- II geridas por órgão técnico colegiado com representação paritária entre o responsável pela unidade prisional e o município afetado, garantida a participação do Ministério Público local;
 - III prestadas nas seguintes modalidades:
- a) compensação financeira, inclusive para a perda de receita municipal e a diminuição das atividades econômicas;
- b) ampliação da oferta de serviços públicos de responsabilidade do responsável pela unidade prisional, especialmente saúde, educação e segurança pública;
- c) transferência de recursos para atender ao aumento de demanda por serviços de competência e executados pelo Município;
- d) medidas mitigatórias e de adequação da unidade prisional às sugestões propostas no estudo e licenciamento mencionados no § 2º.
- § 4º As medidas compensatórias e mitigatórias não excluem a obrigação de atender às condições definidas nos processos de licenciamento ambiental, bem como as demais exigências legais e normativas.
- § 5º O montante dos recursos destinados para a compensação dos Municípios pelos impactos negativos de unidades prisionais, não poderá

ser inferior a 1% (um por cento) dos custos totais previstos para a implantação e, anualmente, a 0,5% (meio por cento) das despesas totais da respectiva unidade.

- § 6º Os recursos destinados à compensação aos municípios dos impactos negativos do funcionamento serão oriundos do Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN.
- § 7º O descumprimento de qualquer das determinações deste artigo importa crime de responsabilidade, a que estão sujeitos o chefe do Poder Executivo e seus subordinados diretos responsáveis pela implementação dos referidos projetos, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis ao caso".
- Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:



JUSTIFICATIVA

sua publicação.

A escalada da violência e as sensações de insegurança e impunidade são problemas que atingem toda a sociedade brasileira.

Diante disto, torna-se necessária a rápida atuação dos mecanismos de segurança pública na repressão ao crime e na prisão dos infratores. Por conta disso, é inevitável a implantação e a readequação de unidades prisionais. Atualmente, calcula-se o déficit prisional em mais de 230 mil vagas, o que requereria centenas de novos presídios.

Por outro lado, os municípios relutam em aceitar a instalação de novas unidades prisionais em seu território. Argumentam, não sem razão, que a carga social e de infraestrutura suportada por eles com novas unidades prisionais compromete a efetividade da sua Política Urbana.

De fato, diversos problemas acompanham usualmente a chegada de presídios: o aumento dos índices de criminalidade e da sensação de insegurança da população local, a desvalorização imobiliária, a perda de atratividade turística e a fuga de empresas – tudo isso acompanhado do desaquecimento da atividade econômica e da consequente diminuição de arrecadação pelo município.

Entretanto, os municípios não recebem nenhuma compensação financeira pela perda de receita e pelo aumento dos gastos com a maior demanda pelos serviços públicos.

É necessário, portanto, compensar os municípios que abrigam essas unidades prisionais, não apenas para reforçar a segurança pública, como para compensar aquelas outras externalidades negativas mencionadas acima. A esse fim destina-se o presente Projeto de Lei.

Dada a importância e a urgência da medida proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

ANA PERUGINI

Deputada Federal – PT/SP